



PARECER N. 22.750

Processo n. 000961-02.00/20-1

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Solimar Charopen Gonçalves** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Recomendação. Determinação. Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 25 de junho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000961-02.00/20-1**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, Senhores **Solimar Charopen Gonçalves**, **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Solimar Charopen Gonçalves**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras recomendação e determinação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Solimar Charopen Gonçalves**, com fundamento no artigo 75, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021; **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator, especialmente àquelas apontadas no Capítulo 7, da Gestão Fiscal, no Capítulo 12,



Continuação do Parecer n. 22.750

da Educação, e no Capítulo 16, que trata dos Conselhos Municipais e, por maioria, **determinando à atual Administradora**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a correção das irregularidades destacadas nos subitens 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3 do Relatório de Contas Anuais;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado e Romario Augusto Gonçalves**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão dos Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado e Romario Augusto Gonçalves**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de junho de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**